



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
Nº 099/2024	3ª CÂMARA	16ª SESSÃO ORDINÁRIA	15/04/2024

Processo nº	Auto de Infração nº	CGF/CNPJ/CPF
1/0384/2022	1/202202031	02.240.485/0004-69

Tipo de Recurso	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente	MARIA ELIZANGELA DANTAS DA SILVA
Recorrido	CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Conselheira Relatora	GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. 1. Circunstâncias fáticas: A auditoria realizada constatou que a Contribuinte se creditou indevidamente em sua EFD, de operações sujeitas a substituição tributária e de valores maiores dos destacados nos documentos fiscais com operações tributadas, durante os exercícios de 2017 e 2018. 2. Das Preliminares de Méritos: 2.1 – Quanto à nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, com base na Instrução Normativa nº 06, de 2005 – Afastada, com base no § 2º do Art. 821 do Decreto nº 24.569/1996; 2.2 – Nulidade do Auto de Infração, em face da imprecisão das informações prestadas pela autoridade autuante – Afastada, com base nos documentos comprobatórios da acusação e constatação da não ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório; 2.3 – Quanto à decadência referente ao período de fevereiro de 2017, com fulcro no Art. 150, § 4º, do CTN – Afastada, por se tratar de infração decorrente de crédito indevido, atraindo a aplicação do Art. 173, I, do CTN – lançamento de ofício. 3. No Mérito, restou demonstrado que a autuada se creditou indevidamente em sua EFD de operações sujeitas a substituição tributária e de valores maiores dos destacados nos documentos fiscais de operações tributadas, durante os exercícios de 2017 e 2018, contrariando o disposto na legislação pertinente. 4. **Decisão: Por unanimidade de votos, decide-se por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada em 1ª Instância, em consonância com o entendimento do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. 5. **Dispositivos Infringidos:** Art. 53, II, da Lei nº 12.670/96 e Art. 65, VI, do Decreto nº 24.569/97. 6. **Dispositivo Legal Sancionador:** Art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. DO RELATÓRIO

Consta da peça inaugural dos autos o seguinte relato da infração: “CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANALISANDO AS NFS DESTINADAS E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE NA EFD, CONSTATAMOS CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NUM TOTAL DE R\$ 2.884,22, CONFORME RELAÇÃO ANEXA. VIDE INF. COMPLEMENTAR.”

A autoridade autuante aponta como **dispositivos infringidos** o Art. 72, VI, do Decreto nº 33.327/2019, c/c o Art. 23, da LC nº 123/2006; sugerindo **aplicação de penalidade** nos termos do Art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O Crédito Tributário é composto de: **Principal: R\$ 2.884,22** e **Multa: R\$ 2.884,22**, totalizando a importância de **R\$ 5.768,44**.

O agente do fisco esclarece nas Informações Complementares ao Auto de Infração que “o contribuinte está inscrito na atividade de comércio varejista de móveis, CNAE 47547-01”, expondo, ainda, a metodologia utilizada para constatar a infração capitulada na presente ação fiscal, cujo relato destacado o seguinte teor para melhor compreensão do levantamento:

Analisando as informações do Laboratório Fiscal, mais especificamente as notas fiscais eletrônicas destinadas ao estabelecimento fiscalizado, em confronto com os dados informados pelo contribuinte na E.F.D. constatamos a utilização indevida de créditos de ICMS de notas fiscais de aquisição de mercadorias com substituição tributária e crédito a maior que o destacado em operações com mercadorias tributadas (conforme planilha anexa), num valor total de **R\$ 2.884,22 (Dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos)**.

A autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, suscitando as seguintes **preliminares de mérito**: (i) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no Art. 151, III, do CTN; (ii) decadência referente ao período de fev/mar de 2017, com fulcro no Art. 150, § 4º, do CTN; (iii) **No mérito**, requer a improcedência do feito fiscal, alegando: (iii.1) que o valor do crédito não foi especificado na autuação; (iii.2) que o creditamento ocorrido no ano de 2017, ocorreu de maneira correta e, por fim, (vi) requer perícia tributária.

A decisão de 1ª Instância é pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, conforme se depreende da Ementa a seguir:

EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO. Contribuinte aproveitou crédito fiscal indevidamente, lançados na conta gráfica do ICMS, relativo a aquisições de mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 65, inciso VI e 66, inciso I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Defesa tempestiva.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Inconformada com a decisão monocrática, **a Recorrente interpõe o p. Recurso Ordinário**, alegando **em sede de preliminares**: (i) nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, em face do que determina a Instrução Normativa nº 06, de 2005, a qual foi editada em função do Art. 1º do Decreto nº 27.763, de 2005, que modificou a redação do § 2º, do Art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997; (ii) nulidade do Auto de Infração, em face da imprecisão das informações prestadas pela autoridade autuante, limitando o direito de defesa da contribuinte; (iii) decadência parcial do crédito tributário, referente ao período de fevereiro de 2017, com fulcro no Art. 150, § 4º, do CTN; **No mérito, requer a improcedência da ação fiscal**, alegando, em síntese: (iv) que o crédito foi sequer especificado na autuação, porquanto excessivamente resumida; (v) reconhecimento do crédito ocorrido no ano de 2017, visto que estava sob a égide da legislação vigente à época dos fatos geradores, tendo ocorrido de maneira correta; (vi) o correto creditamento quanto à NF nº 000.002.184, que registrou transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da empresa autuada.

Em síntese, é o Relatório.

2. DO VOTO DA RELATORA

2.1 - Da tempestividade do recurso ordinário e da capacidade processual.

De acordo com o *Termo de Juntada da 2ª via da Intimação e Rastreamento do AR*, emitido pela Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário - SECAT, (fls 49), o prazo para recolher o crédito tributário nos termos da decisão singular ou para interpor Recurso Ordinário expira em 31/10/2022.

Desta feita e, considerando presentes os requisitos quanto à capacidade processual do sujeito passivo, o contribuinte ingressa TEMPESTIVAMENTE, aos 26/10/2022, com o presente Recurso Ordinário pelo qual passo a conhecer, nos termos que se segue.

2.2 - Da Análise da Ação Fiscal

O agente do Fisco acusa a Contribuinte de ter se creditado indevidamente em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) de mercadorias isentas, não tributadas ou em regime de substituição tributária, nos meses de fevereiro e setembro de 2017 e nos meses de janeiro, março e abril de 2018, totalizando a importância de R\$ 2.884,22, conforme levantamento constante às fls 14 dos autos.

Das Preliminares de Mérito:

I – Quanto à nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, em face da Instrução Normativa nº 06, de 2005, a qual estabelece em seu Art.1º, inciso I, alínea “a”, o prazo de 60 dias para conclusão da ação fiscal, por ser Empresa de Pequeno Porte (EPP).



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

De acordo com a inteligência do Art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a norma jurídica perde a vigência quando outra a modifica e, no caso sob apreciação, entendo que a Instrução Normativa nº 06, de 2005, foi tacitamente revogada em função da nova redação dada ao § 2º do Art. 821 do Decreto nº 24.569, 1997, por meio do Decreto nº 27.792, de 17/05/2005, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores da infração ora em pauta, o qual estabelece que o agente do Fisco tem o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos de auditoria, nos termos seguintes:

Art. 821 (...)

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

Outrossim, em consulta realizada no Sistema Cadastro desta Sefaz/Ce, restou comprovado que a empresa foi excluída do Regime do SN em 04/02/2016, com data do efeito de exclusão a partir de 01/01/2016, conforme se depreende abaixo:

Data:04/02/2016 - 09:53:38

Usuário: RFB-SN

Efeito:01/01/2016

Nat. Atualização: 21 - EXCLUSAO SIMPLES NACIONAL

Processo: 6774759

Assim sendo, ainda que a IN nº 06/2005 estive vigente não se aplicaria ao caso posto, tendo em vista que os fatos geradores constantes do presente AI se referem aos exercícios de 2017 e 2018 e a empresa já estava excluída do Regime de EPP por excesso de receita bruta, estando enquadrada desde 01/01/2016 no Regime de Recolhimento Normal.

À título de esclarecimentos, vale ressaltar que a Instrução Normativa nº 06/2005, citada pela Recorrente, a qual estabelecia o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão da ação fiscal em estabelecimentos enquadradas no regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP) foi expressamente revogada por meio do Art. 20 da Instrução Normativa nº 41, de 23 de novembro de 2011, nos termos seguintes:

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas nºs 07/2004, **06/2005**, 38/2005, 17/2008 e inciso III do Art. 24 da Instrução Normativa nº 33, de 1993. (grifei)

É bem verdade que a Instrução Normativa nº 41, de 2011, acima referenciada, foi posteriormente revogada por meio da Instrução Normativa nº 49, de 29 de dezembro de 2011.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Contudo, é cediço que no direito brasileiro a repristinação tácita de uma norma não é admitida, em face do que determina o § 3º do Art. 2º da LINDB, ao estabelecer que “*salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*”.

Entretanto, a Secretaria da Fazenda, considerando a necessidade de estabelecer mecanismos de controle e gerenciamento das atividades de fiscalização tratou de restabelecer expressamente a vigência da Instrução Normativa de nº 06/2005 **por prazo determinado**, ao dispor em seu Art. 20 que: “Permanecem em vigor, **até 31 de janeiro de 2012**, as Instruções Normativas nºs 07/2004, **06/2005**, 38/2005, 17/2008, e inciso III do Art. 24 da Instrução Normativa nº 33, de 1993.” (grifei).

Posteriormente, a Instrução Normativa nº 07, de 2012, tratou de revogar definitivamente a IN nº 06, de 2005, estabelecendo em seu Art. 4º, o seguinte comando normativo: “Permanecem em vigor, **até o dia 4 de março de 2012**, as Instruções Normativas nºs 07/2004, **06/2005**, 38/2005, 17/2008, e inciso III do Art. 24 da Instrução Normativa nº 33, de 1993.” (grifei)

Isto posto, entendo por **AFASTAR o pedido de nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal suscitado pela Recorrente**, seja porque à época dos fatos geradores já estava em vigor a nova redação dada ao § 2º do Art. 821 do Decreto nº 24.569/1996; seja em razão da exclusão do enquadramento da contribuinte do regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP), com efeitos a partir de 01/01/2016, portanto, antes do período da infração (2017 e 2018); seja porque a Instrução Normativa de nº 06/2005 teve seu prazo de vigência postergado para até 04 de março de 2012, ocorrendo a sua revogação, nos termos da Instrução Normativa nº 07/2012, não havendo, portanto, irregularidade no lançamento do crédito tributário quanto ao prazo legal para conclusão da ação fiscal.

II – Quanto à nulidade do Auto de Infração, em face da imprecisão das informações prestadas pela autoridade autuante, limitando o direito de defesa da contribuinte.

Afasto, visto que a peça de acusação é clara quanto à falta de escrituração do documento fiscal, com indicação do artigo infringido, da penalidade aplicada e o período da autuação.

Ademais, consta às fls.14 dos autos planilhas de fiscalização detalhando todo o levantamento fiscal, com informações das chaves de acesso das Notas Fiscais objeto da autuação e seus respectivos valores, permitindo o perfeito conhecimento dos fatos e da acusação e possibilitando à Recorrente apresentar a sua defesa, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

III – Quanto ao pedido de decadência parcial do crédito tributário, referente ao período de fevereiro de 2017, com fulcro no Art. 150, § 4º, do CTN;

Afasto, por entender que por se tratar de infração decorrente de crédito indevido não há pagamento a ser homologado pelo fisco, cabendo à autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício, nos termos do Art. 149, inciso V, do CTN, *“quando restar comprovado omissão ou inexatidão por parte do contribuinte,”* atraindo, portanto, a aplicação da regra da contagem do prazo decadencial contida nos termos do Art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, *“o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”*

Ademais, de acordo com a jurisprudência já firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *“havendo creditamento indevido de ICMS, o prazo decadencial para que o Fisco efetue o lançamento de ofício é regido pelo art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible”*.¹

Por conseguinte, na data em que o crédito tributário foi constituído (03/03/2022, com ciência dada ao contribuinte por leitura de comunicado via DT-e, em 04/03/2022), não havia ainda o direito sido fulminado pela fluência do prazo decadencial, que no caso *sub examen* ocorreria somente a partir do dia 31/12/2022, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2017, razão pela qual **afasto a decadência arguida pela Recorrente**.

Do Mérito:

I – Quanto a alegação de que o crédito foi sequer especificado na autuação, porquanto excessivamente resumida.

Afasto, tendo em vista que a Planilha de Fiscalização constante às fls. 14 dos autos, detalhe com precisão e clareza os valores de crédito indevido, com a informação do motivo que ensejaram a glosa do crédito: *“crédito a maior”* ou *“Merc. ST”*.

II – Quanto a alegação de que o crédito ocorrido no ano de 2017 é legítimo, visto que estava sob a égide da legislação vigente à época dos fatos geradores, tendo ocorrido de maneira correta.

Em consulta realizada no Sistema NFCORP desta Sefaz/Ce, constatou-se, por amostragem, que as Notas fiscais objeto da presente autuação se referem a mercadorias adquiridas no regime de substituição tributária própria, contendo a seguinte informação nos

1 (STJ. AgRg no REsp 1199262 / MG. Rel. Min. Humberto Martins. DJe 09/11/2010)



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

documentos fiscais consultados: "ICMS RETIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, CONFORME DECRETO N 31.066 E/OU N 31.270/2013."

Resta comprovado, portanto, que se trata de produtos sujeitos a sistemática do regime de substituição tributária própria, não pelo CNAE, mas pelo produto, sendo vedado o crédito fiscal correspondente, visto que a saída subsequente não será mais tributada, conforme se depreende do disposto tanto pela Lei Complementar nº 87, de 1996, como pela Lei nº 12.670/96, como pelo Decreto nº 24.569/97, nos termos seguintes:

Lei Complementar nº 87, 1996:

Art. 20.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

(...)

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

Lei nº 12.670, de 1996:

Art. 53. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada:

(...)

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do ICMS, exceto as destinadas ao exterior;

Decreto nº 24.569, 1997:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

(...)

Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas "Documento Fiscal" e "Outras - de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

§ 1º As notas fiscais que acobertarem as saídas internas subsequentes às operações com substituição tributária serão emitidas sem destaque do imposto e deverão conter a expressão "ICMS pago em substituição tributária" e a identificação do ato normativo instituidor do respectivo regime.

Isto posto, **Afasto** o argumento suscitado pela Recorrente de que o crédito ocorrido no ano de 2017 é legítimo, uma vez que à época dos fatos geradores a legislação pertinente já previa a vedação ao crédito do ICMS às mercadorias adquiridas cuja saída subsequente ocorra sem o correspondente crédito do imposto.

III – Quanto a alegação do correto creditamento quanto à NF nº 000.002.184, que registrou transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da empresa autuada:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Afasto, tendo em vista que em consulta realizada no NFCORP desta Sefaz/ce constatou-se que a nota fiscal em referência apresenta o valor de crédito fiscal do ICMS na importância de R\$ 378,71 e não de R\$ 405,64, creditado pela Recorrente em sua EFD, razão pela qual a autoridade autuante glosou a diferença a maior na importância de R\$ 26,98.

Ressalte-se que de acordo com o princípio da não-cumulatividade, o qual sujeita-se o ICMS, *compensa-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.*²

Nesse mesmo sentido, prevê o Art. 46 da Lei nº 12.670, de 1996, que “o ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado”.

No presente caso, o contribuinte deixou de observar a legislação que rege a matéria, apropriando-se indevidamente do ICMS em sua conta gráfica, sem qualquer amparo legal, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada creditou-se indevidamente de valores de notas fiscais de operações sujeitas a substituição tributária e de valores maiores do que os destacados nos documentos fiscais de operações tributadas, durante os exercícios de 2017 e 2018, contrariando o disposto na legislação pertinente.

Assim sendo, restando evidenciado pela auditoria realizada que a autuada se creditou indevidamente de valores de ICMS em desacordo com a legislação vigente, não restam dúvidas quanto à infração cometida, sujeitando-se, portanto, a penalidade prevista nos termos do Art. 123, II, “a”, que assim verbera:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos da decisão exarada na primeira instância, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.

² Art. 155, § 2º, inciso I, da CF, de 1988; Art. 19 da LC nº 87, de 1996; Art. 46 da Lei Estadual nº 12.670, de 1996.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Penalidade: Art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

MÊS/ANO	ICMS	VLR_MULTA	TOTAL_CRÉDITO TRIB
FEV/2017	26,93	26,93	53,86
SET/2017	1.276,02	1.276,02	2.552,04
JAN/2018	968,73	968,73	1.937,46
MAR/2018	342,54	342,54	685,08
ABR/2018	270,00	270,00	540,00
TOTAL_CRÉDITO TRIB	R\$ 2.884,22	R\$ 2.884,22	R\$ 5.768,44

4. DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº **1/0384/2022** e Auto de Infração nº **1/202202031**, em que é Recorrente **MARIA ELIZANGELA DANTAS DA SILVA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e **DECIDIR** da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por extrapolção do prazo de conclusão dos trabalhos, em descumprimento ao prazo de 60 dias previstos na Instrução Normativa de nº 06/2005, por ser empresa de pequeno porte, afastado por unanimidade de votos, considerando que à época dos fatos geradores já estava em vigor o § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/1996 e a Instrução Normativa de nº 49/2013, a qual revoga expressamente a nº 06/2005, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade no lançamento quanto ao prazo legal para conclusão da ação fiscal; **2.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da imprecisão nas informações constantes no auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto à falta de escrituração do documento fiscal, com indicação do artigo infringido, da penalidade aplicada, período, número da nota fiscal com chave de acesso, permitindo o perfeito conhecimento dos fatos e da acusação; **3.** quanto ao argumento de decadência do crédito lançado em fevereiro de 2017, com esteio no art. 150, § 4º, do CTN, afastado por maioria de votos, considerando o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, por tratar-se de lançamento de ofício. Ademais, considerando que a acusação trata de crédito indevido, não haveria nenhum pagamento de imposto a ser homologado. Votaram pela aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º os conselheiros José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Os conselheiros Francisco Wellington Avila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e André Salgueiro Melo votaram pela aplicação do prazo consignado no art. 173, I, do CTN, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado; **5.** quanto ao argumento da recorrente de que os valores do crédito não foram



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

especificados na peça de autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta às fls. 14 dos autos planilha de levantamento com dados das notas fiscais, chaves de acesso. Indicando valores e os fatos motivadores da infração; **6.** quanto ao argumento de que o crédito tomado seria legítimo, nos termos da legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastado por unanimidade de votos, considerando que à época as operações já eram sujeitas a sistemática da substituição tributária não pelo CNAE, mas pelo produto, logo, a empresa não poderia ter se creditado, conforme dispõe o art. 65 do Decreto nº 24.569/1997; **7.** quanto ao argumento em relação à nota fiscal de nº 002184 o qual a empresa alega tratar-se de operação de transferência, afastado, considerando que em relação a essa nota fiscal o agente atuante glosou apenas a diferença entre o valor lançado na EFD e o destacado no documento fiscal; **8.** no mérito, por unanimidade de votos, a câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa atuada creditou-se indevidamente de valores de notas fiscais de operações sujeitas a substituição tributária e de valores maiores do que os destacados nos documentos fiscais de operações tributadas, durante os exercícios de 2017 e 2018, em infração ao art. 72, VI do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa atuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.

Presentes a 16ª (DÉCIMA SEXTA) sessão ordinária, sob a Presidência Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes, os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Deyse Aguiar Lobo Rocha. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de maio de 2024.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA